

PROCESSO Nº: **0805292-83.2014.4.05.8400 - MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG**
ADVOGADO: **CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS**
IMPETRADO: **MUNICIPIO DE TANGARA (e outro)**
1ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

01. DECISÃO

02. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ/RN, postulando, inclusive em sede liminar, a expedição de édito judicial que determine a retificação do Edital de Concurso n.º 039/2014, fixando a jornada dos profissionais em Fisioterapia e Terapia Ocupacional em 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

03. Aduz que a Lei n.º 8.856/94 fixa a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais em Fisioterapia e Terapia Ocupacional, sendo que o edital supracitado fez constar a exigência de 40 (quarenta) horas para o mesmo período, indo de encontro à legislação de regência da categoria.

04. Junta os documentos e procuração, bem como o comprovante das custas judiciais.

05. É o relatório.

06. No caso em questão, verifica-se a plausibilidade das razões expostas na inicial capaz de permitir a concessão do pleito liminar, tendo em vista que a Lei n.º 8.856/94 preceitua em seu art. 1º que os profissionais de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

07. Assim, as atividades profissionais que possuem carga horária limitada por lei não se encontram sujeitas ao exercício da discricionariedade administrativa, configurando-se clara a ilegalidade na fixação de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por meio do Edital n.º 039/2014, na medida em que não poderia haver a criação ou inovação de jornada de trabalho não prevista em lei. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR TEMPO DETERMINADO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Remessa oficial de sentença que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Prefeito de Picuí, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de retificação da exigência de formação em medicina para a ocupação do cargo de fisioterapeuta, e concedeu a segurança, para retificar o Edital de Processo Simplificado n.º 001/2013 da Prefeitura Municipal de Picuí/PB e reduzir a carga horária para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, fixando-a no limite de 30 horas semanais, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.856/94.

2.O CREFITO-1 impetrou o mandado de segurança objetivando a retificação do Edital n.º 01, de 03/05/13, em dois pontos: (a) que seja reduzida a carga horária do terapeuta ocupacional de 40h para 30h, nos termos da Lei n.º 8.856/94; e (b) que seja retirada a exigência de formação em medicina para a ocupação do cargo de fisioterapeuta.

3. O processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, quanto ao segundo ponto, diante da constatação de que o erro material constante do edital foi corrigido pela Prefeitura antes mesmo da impetração, conforme "Errata n.º 001 - Edital de Processo Seletivo Público n.º 001/2013", publicada no Diário Oficial do Município em 08/05/13.

4. No que diz respeito à carga horária, registra-se que a Lei n.º 8.856/94 estabelece que "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho" (art.1º).

5. Cuidando a hipótese de concurso que se destina ao provimento de vagas para contratação em caráter excepcional e por tempo determinado, aplica-se a Lei n.º 8.856/94, na medida em que tal norma jurídica se destina aos contratos celebrados pelo regime celetista e não aos servidores de carreira, com vínculo permanente e indeterminado no serviço público, que se sujeitariam ao regime jurídico estatutário municipal.

6. Remessa oficial não provida."(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, REO 00010757920134058201, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, DJE - Data:30/01/2014, p. 199) (grifos acrescidos)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. LEI N. 8.856/1994. STF, ARE 758227.

1. Pretende o Estado do Espírito Santo a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) para determinar a imediata adequação da jornada máxima de trabalho semanal daqueles profissionais aos termos da Lei nº 8.856/94 (30 horas), sem qualquer redução do valor dos subsídios previsto no edital do concurso.

2. Em caso similar (ARE 758227), o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que a Lei nº 8.856/94 é a norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. Naquela ocasião a Corte Suprema consignou que o artigo 22, XVI, da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões. Desse modo, sendo a fisioterapia uma profissão regulamentada e a carga horária uma das condições para o seu exercício, deve prevalecer a legislação federal citada, específica em relação aos profissionais da área.

3. Por outro lado, o Edital prevê a remuneração inicial de R\$ 3.802,00 para os cargos citados. Tais valores também encontram previsão na Lei Complementar Estadual nº 639/2012, anexo XIV. É certo que os vencimentos dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não podem ser reduzidos a montante inferior ao piso estabelecido para a categoria, em virtude da diminuição da carga horária semanal de trabalho, uma vez que o inc. XV do art. 37 da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional - EC n. 19/98, estabelece que "o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º", exceções essas não contempladas no caso concreto.

4. Apelo conhecido e desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida."(TRF - 2ª Região, 7ª Turma, Especializada, APELRE 201350010066861, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, E-DJF2R - Data:30/06/2014)

08. Ora, como o Município não obedeceu ao limite determinado em lei federal, fixando jornada superior ao permitido, deve ser retificado o edital em questão, adequando-se aos termos da Lei nº 8.856/94.

09. Quanto ao *periculum in mora*, este também resta configurado, tendo em vista que se encontra evidenciada a possibilidade de serem contratados servidores fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais pela Prefeitura de Tangará/RN, com jornada de trabalho superior ao estabelecido em lei.

10. Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar requerido na inicial**, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir carga horária superior a 30 (trinta horas) semanais dos profissionais de fisioterapia e de terapia ocupacional, conforme prescreve a Lei nº 8.856/94, promovendo a retificação do Edital n. 039/2014, além de manter a remuneração proposta no referido edital, até decisão ulterior.

11. A autoridade coatora deverá ser notificada para prestar informações, no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

12. Ademais, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

13. Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

14. P.I.

15. Natal/RN, 30 de outubro de 2014.

16. MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO - Juiz Federal - 1ª Vara/RN



Processo: **0805292-83.2014.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 31/10/2014 11:30:58

Identificador: 4058400.484141



1410301045177590000000484985

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

[https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)